



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008637-42.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOEMIR FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008637-42.2022.8.26.0004

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado(a): JOEMIR FERNANDES DA SILVA

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional Lapa, Comarca de São Paulo/SP

Juiz(a): Dr(a). Carolina Pereira de Castro

Voto nº 1434

APELAÇÃO. Ação de cobrança. R. sentença de parcial procedência. Réu que compareceu aos autos confessando a dívida e indicando não ter meios de a quitar. Redução do valor pleiteado na inicial de ofício. Inviabilidade, nestes termos, de condenação do autor ao pagamento de verbas de sucumbência. Encargo que deve ser integralmente atribuído ao réu, diante do princípio da causalidade. R. sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, nos autos da **ação de cobrança** movida em face de **JOEMIR FERNANDES DA SILVA**.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 140/143, constou o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito e fulcro no art. 487, I do CPC para condenar o réu ao pagamento dos valores históricos dos empréstimos contratados, valor de R\$ 50.736,04 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), mediante celebração do contrato nº 445.536.087 e de valor de R\$ 33.207,74 (trinta e três mil, duzentos e sete reais e setenta quatro centavos), mediante celebração do contrato nº 446.685.419.

De tais valores deverão ser descontadas as parcelas dos mútuos que foram pagas pelo correntista até 07/02/2022 e 21/02/2022, respectivamente, as quais deverão ser atualizadas pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data dos respectivos pagamentos.

Após realizada as referidas subtrações, o resto deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data de disponibilização dos empréstimos e acrescido de juros de mora desde a citação.

Sucumbência parcial, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O autor arcará com 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação”.

Irresignado, apelou o autor a alegar não haver fundamento para a sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, devendo esta ser atribuída de forma

integral ao réu em razão da aplicação do princípio da causalidade (fls. 150/157).

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 169).

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e o preparo foi devidamente recolhido (fls. 159).

Neste passo, a irresignação manifestada é procedente.

Verifica-se dos autos que o réu sequer impugnou especificamente as alegações autorais, notadamente os cálculos apresentados às folhas 45/50 e os documentos de folhas 60/66, limitando-se a confessar a dívida e a alegar a impossibilidade de pagamento.

A redução do valor pleiteado na inicial na realidade se deu de ofício, mediante o afastamento de encargos cobrados, não podendo o réu ser condenado ao pagamento de verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, em razão de limitação realizada em tais termos.

Aplica-se, pois, ainda que acolhido valor inferior ao pleiteado, o princípio da causalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para imputar ao réu, de forma integral, os encargos de sucumbência, ou seja, o pagamento das custas e despesas processuais, mantidos os honorários do patrono do autor nos parâmetros mencionados na r. sentença, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)